

DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo nº: 31.032.001.17-0004342

Recorrente: JM GURGEL CNPJ 09.556.239/0001-17

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PROCON. VÍCIO DO PRODUTO. CDC. ART. 18. REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. FORNECEDOR REGULARMENTE NOTIFICADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DEVIDA. DECISÃO DE ACORDO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PENA BASE DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. 1. Não há nulidade ou falta de motivação em decisão que atende os requisitos do art. 46 do Decreto 2.181/97, e que decide de forma fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos. 2. O regime de responsabilidade imposto pelo CDC quanto ao vício do produto é objetivo e solidário, nos termos dos art. 12 e 18, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ. 3. Não é válida alegação de falta de oportunidade para solução do problema quando o fornecedor, regularmente notificado, simplesmente ignora as notificações do PROCON. 4. Não ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a decisão que adota corretamente os parâmetros legais para fixação da multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97).

Súmula: Preliminares rejeitadas. No mérito, negado provimento ao recurso. Mantida decisão de 1ª instância.

Vistos etc.,

Trata-se de recurso administrativo, aviado pelo fornecedor contra penalidade de multa aplicada pelo PROCON, por infração ao art. 18, por não solucionar o vício do produto no prazo de 30 dias, e ainda, infração ao art. 55, § 4º, do CDC e art. 33, § 2º, do Decreto nº 2.181/97, por não prestar informações ao PROCON no prazo legal, após ser regularmente notificado por AR, por 3 (três) vezes.

Por essas infrações, o fornecedor foi multado, em decisão fundamentada às **fls. 14-20**, assim ementada:

EMENTA: VÍCIO DO PRODUTO NÃO SOLUCIONADO NO PRAZO DE 30 DIAS. INFRAÇÃO AO ART. 18, § 1º, II do CDC. DESRESPEITO A AUTORIDADE DO PROCON. INFRAÇÃO AOS ART. 55, § 4º DO CDC E ART. 33, § 2º, DO DECRETO 2.181/1997. PRECEDENTE DO STJ. 1. O vício do produto não solucionado no prazo de 30 dias autoriza ao consumidor a escolha das opções previstas no § 1º do art. 18 do CDC. 2. A negativa do dever de prestar informações, e, o desrespeito às notificações e às determinações do Procon, constituem prática infrativa passível de multa nos termos do art. 55 § 4º do CDC, e de precedente do STJ. Reclamação fundamentada com aplicação de multa.

O recorrente alega em suas razões (fl. 24-43) preliminarmente, violação do princípio da separação dos poderes, sob o argumento de que a decisão administrativa do PROCON ofendeu o art. 2º da CF/88, por invadir competência exclusiva do Poder Judiciário ao analisar o mérito da demanda.

Alegou, ainda em preliminar, que houve ausência de fundamentação para aplicação de sanções, aduzindo que não houve tipificação da infração cometida, com a indicação expressa da infração, o que teria dificultado a defesa do fornecedor, o que poderia violar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

No mérito, alega que é apenas comerciante que vendeu o produto ao consumidor, sendo que o fabricante seria outro fornecedor.

E que por esse motivo a responsabilidade integral por eventual defeito de fabricação seria da empresa fabricante.

Que não foi oportunizado ao fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para análise e tentativa de solução do defeito.

Que não procede a alegação da recusa da recorrente em prestar informações, porque realizou contato com o reclamante e que direcionou a buscar meios para solução.

Alegou ainda que o valor da multa se mostra excessivo e que não foram aplicadas as atenuantes do art. 25 do Decreto nº 2.181/97.

Requer ao final o reconhecimento das preliminares para fins de anular a multa aplicada, e, no mérito o provimento do recurso para fins de reconhecer a ausência de infração e subsidiariamente, a redução da multa imposta.

É o relatório.

Próprio e tempestivo (fl. 44), conheço do recurso.

Preliminares de mérito

Quanto a violação do princípio da separação dos poderes

Alega o recorrente em preliminar a violação do princípio da separação dos poderes, sob o argumento de que a decisão administrativa do PROCON ofendeu o art. 2º da CF/88, por invadir competência exclusiva do Poder Judiciário ao analisar o mérito da demanda.

Essa afirmação não faz sentido.

Não há como o PROCON decidir no processo administrativo e aplicar as sanções expressamente previstas no art. 56 do Código do Consumidor, sem apreciar o mérito da demanda que lhe foi apresentada.

Ademais, o §1º, do art. 55, do Código de Defesa do Consumidor, legitima a atuação do PROCON em todo o território nacional, a fiscalizar, controlar e aplicar as sanções previstas nos artigos 55 a 60 do referido diploma legal, dentre elas a de multa (art. 56, I).

No caso, a independência das instâncias **administrativa** e **judicial** é manifesta.

O art. 56 do Código de Defesa do Consumidor não deixa dúvidas sobre esse aspecto:

*Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes **sanções administrativas**, **sem prejuízo** das de **natureza civil**, penal e das definidas em normas específicas:*

O eventual ingresso em juízo para satisfazer direito individual e personalíssimo de se ver indenizado, não se confunde com o processo administrativo do PROCON.

Essa questão foi bem delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu que "a multa prevista no art. 56 do CDC não visa à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição pela infração às normas que tutelam as relações de consumo" (RMS nº 21.520, Rel. Min. Teori Zavascki).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO DO CONSUMIDOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CLÁUSULA ABUSIVA - **COMPETÊNCIA DO PROCON PARA A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA** - REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DECISÃO FUNDAMENTADA - OBSERVÂNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONSTATADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O **PROCON** possui legitimidade para enquadrar determinada cláusula contratual como abusiva, por ser tal atividade interpretativa inerente à sua competência para aplicação das penalidades previstas no art. 22 do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.

2. **Inocorrência de usurpação das funções do Judiciário**, porquanto competirá justamente a este julgar se os atos administrativos praticados pelos órgãos do SNDC são ou não conformes ao Direito.

3. Regularidade do procedimento administrativo, visto que foram oportunizados, à fornecedora, a ampla defesa e o contraditório, sendo a decisão devidamente fundamentada.

4. Ausência de violação à razoabilidade, mormente diante da considerável redução do quantum da multa em decorrência do parcial provimento do recurso administrativo interposto pela ora agravante. Especificação dos critérios objetivos que nortearam o arbitramento da sanção.

5. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.104111-3/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 29/07/2013)

ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. **COMPOSIÇÃO JUDICIAL COM O CONSUMIDOR** E APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON. POSSIBILIDADE. **INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS**. EXEGESE DO ART. 56 DO CDC. O art. 56 do Código de Defesa do Consumidor demarca claramente a **independência das instâncias administrativa e judicial**, de tal modo que eventual decisão em ação proposta no interesse exclusivo e privado do consumidor não inibe a aplicação das sanções daquele preceptivo voltadas a, sob a prevalência do interesse público, tutelar as relações de consumo. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.079050-5, de Xanxerê, rel. Des. Newton Janke, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-06-2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. **APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON**. CARÁTER PEDAGÓGICO E SANCIONATÓRIO. **ACORDO CELEBRADO NO PROCESSO JUDICIAL**. **INDEPENDÊNCIA ENTRE AS**

ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A multa administrativa é sanção de caráter pedagógico e sancionatório, **não visando à reparação do dano sofrido pelo consumidor**, mas, sim, à punição pela prática de ato vedado por lei, a fim de coibir a sua reiteração, em típico exercício do poder de polícia administrativa. 2 - O Recorrido, em Processo Administrativo tombado sob o nº 1153/2005, ajuizado por uma consumidora insatisfeita junto ao PROCON Municipal de Vitória, foi penalizado com a aplicação de multa no valor de R\$ 34.279,37 (trinta e quatro mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), em 25.05.2007, nos termos da Decisão Administrativa de fls. 59/68. 3 - É cediço que **podem tramitar, concomitantemente, o pedido de indenização** por danos morais e materiais **deduzido em Juízo** pelo consumidor lesado e o **procedimento administrativo** instaurado pela Administração para imposição de multa à infratora, pela não observância do Código de Defesa do Consumidor, **não existindo dupla penalidade nem bis in idem, tendo em vista que são processos distintos, vez que as esferas administrativa e judiciária são independente entre si.** 4 - Recurso de Apelação Voluntária conhecido e provido. (TJ-ES - APL: 00235345820078080024, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Data de Julgamento: 08/11/2011, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2011)

O objeto do processo administrativo, é a proteção coletiva contra prática abusiva, através do exercício do poder de polícia atribuído pelo CDC ao PROCON, pela não observância das regras de proteção do consumidor.

Quanto a ausência de fundamentação para aplicação de sanções

A decisão de 1ª instância contem relatório detalhado dos fatos (fl. 14), o enquadramento legal com a descrição das infrações e razões de decidir (fl. 15-18), e, a natureza e gradação da pena (fl. 19-20).

Portanto, a decisão recorrida cumpre, a exaustão, as exigências contidas no art. 46, do Decreto nº 2.181/97, que prevê:

Art. 46. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e gradação da pena.

Nesse sentido, não verifico qualquer nulidade ou falta de motivação na decisão que atende os requisitos do art. 46 do Decreto 2.181/97, e que decide de forma fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos.

Está bem claro nos autos que o fornecedor não atendeu ao pleito do consumidor e ainda ignorou as notificações recebidas (fl. 04-v e 11-v).

Assim, **rejeito as preliminares.**

No mérito

A decisão de 1ª instância está fundamentada e de acordo com as provas e elementos dos autos.

A conduta infrativa foi devidamente descrita (e tipificada) de forma detalhada na decisão de fl. 14-20, que foi clara ao descrever as infrações cometidas (fatos), bem como o enquadramento legal (infração a norma), cujo regime de responsabilidade é objetivo e solidário nos termos dos art. 12, e 18 do CDC.

Da mesma forma está claro nos autos que o fornecedor foi **regularmente notificado**, com Aviso de Recebimento, por 3 (três) vezes (fl. 04-v e 11-v), sem contudo ter se manifestado.

Portanto, foi dado ao fornecedor ampla oportunidade durante o curso do processo administrativo para solução o problema, porém o mesmo ignorou as notificações do PROCON.

E com isso cometeu infração ao artigos 55, § 4º do CDC e ao art. 33, § 2º do Decreto Federal nº 2.181/97, conforme apostado na decisão recorrida, às fl. 17-18.

Dessa forma, está correta a decisão nesse ponto, em consonância inclusive com precedente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 17-18 - REsp nº 1120310/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin) e do TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA.

O Poder Judiciário não pode revisar o mérito das decisões administrativas, como se fosse sua instância revisora, mas tão comente verificar a legalidade do ato praticado. **Inexiste ilegalidade da multa aplicada pelo PROCON à empresa que ignora as disposições do Código de Defesa do Consumidor e deixa de prestar informações devidas.** Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0223.15.001990-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/09/2017, publicação da súmula em 20/10/2017)

A alegação de que apenas comercializa o produto e que a responsabilidade pelo vício seria "integral" do fabricante, também não procede.

O **regime de responsabilidade** imposto pelo CDC aos fornecedores, para o caso de vício do produto, é objetivo e solidário, nos termos do *caput* do art. 18:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ademais, a questão é pacífica:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Incidem, por analogia, o enunciado n. 282 do STF bem como a Súmula 211 do STJ.

2. Com efeito, **é solidária a responsabilidade entre os fornecedores constantes da cadeia de produção ou de prestação de serviços.**

2.1. No caso dos autos, ao analisar a questão, constata-se que o acórdão recorrido se alinhou à jurisprudência desta Corte Superior ao concluir pela responsabilidade solidária da ora recorrente, notadamente porque, a despeito de não ter negociado diretamente com a consumidora, foi ela quem intermediou a prestação de serviço falho entre a empresa recorrida e a empresa que instalou o autossocorro na carroceria do caminhão. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1738902/AC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - RESCISÃO DO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - **VÍCIO DE QUALIDADE**- DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA - ATRASO NA ENTREGA DA PEÇA - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 18 DO CDC** - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS.

- **É cediço que toda a cadeia de fornecedores, incluindo o comerciante, responde solidariamente pelos vícios de qualidade em produtos, consoante dicção do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor.**

- Em casos análogos, em que consumidores adquiriram veículos novos com defeitos, o colendo **Superior Tribunal de Justiça e esta Corte** decidem pela legitimidade de **todos os que hajam intervindo na cadeia de fornecimento do produto** viciado, ou seja, tanto o fabricante quanto o comerciante varejista.

- A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser de veras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.194561-8/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 17/12/2018)

Quanto ao valor da multa

Aplicação de penalidade de multa pelo Procon não tem o objetivo de reparar prejuízo individual do consumidor, mas sim, aplicar reprimenda de cunho pedagógico para fins de proteção coletiva dos consumidores.

E os critérios e limites para fixação de multa por infração as normas de proteção do consumidor são aqueles previstos no art. 57 do CDC:

*Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida** e a **condição econômica do fornecedor**, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a [Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#), os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993\)](#)*

No caso específico, o cálculo da dosimetria da multa aposto às **fl. 19-21** está correto e dentro dos parâmetros legais contidos no art. 57 do CDC e art. 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97.

Pelo que consta dos autos de **fl. 19**, observa-se inclusive a **redução** da multa base por conta de reconhecimento de atenuante do art. 25, incisos II, considerando a primariedade técnica do infrator.

Portanto, não se cogita a reforma de decisão que adotou corretamente os critérios legalmente previstos para fixação de multa (art. 57 do CDC e art. 24 a 28 Decreto 2.181/97).

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA ADMINISTRATIVA - **PROCON MUNICIPAL** - PUBLICIDADE ENGANOSA - CAPACIDADE DE INDUZIMENTO DE CONSUMIDORES A ERRO - VIOLAÇÃO DE NORMA CONSUMEIRISTA - **DEFINIÇÃO DO VALOR DA MULTA - MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO** - REDUÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

- Constatado que a publicidade veiculada por empresa é capaz de induzir consumidores a erro, em flagrante afronta às normas consumeiristas, conclui-se pela necessidade de manutenção da multa administrativa fixada pelo PROCON Municipal, como forma de desestimular a recorrente prática infrativa.

- Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, é **descabida a redução do montante fixado pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes.** (TJMG - Apelação Cível 1.0702.12.018496-6/004, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/07/2014, publicação da súmula em 11/07/2014)

Assim, com fundamento nessas razões, rejeito as preliminares e **nego provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão de 1ª instância por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Retornem os autos a 1ª instância. Intime-se. Publique-se. Arquive-se.

Itajubá-MG, 16 de janeiro de 2019.

Israel Gustavo Guimarães dos Santos
Secretário Municipal de Governo
2ª Instância Administrativa Procon
(Lei Comp. Mun. 9/2001, art. 16)